

**COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**PARECER EM SEGUNDO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 560/2023**  
**VOTO DO RELATOR**

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Irlan Melo, Jorge Santos, Professor Juliano Lopes, Professora Marli e Rubão.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

O projeto foi aprovado em primeiro turno no plenário com 32 votos favoráveis e agora retorna à essa comissão para análise das emendas propostas ao texto.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Passando a análise do Projeto de Lei nº 560/2023 que visa instituir o "Programa "Adote uma Escola", no âmbito das unidades escolares do Município", adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

Foi apresentada uma emenda pelos mandatários Ver.(a) Bruno Miranda; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Miltinho CGE; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Wilsinho da Tabu.

## **2.1 Da Inicialiva**

A Emenda 1/2023 inclui um novo artigo 4º que visa incluir as comunidades escolares na elaboração da parceria proposta. Essa inclusão das entidades de ensino no processo de decisão e execução é de suma importância para assegurar que as ações estejam alinhadas às reais necessidades das escolas e dos estudantes. A colaboração também permitirá o compartilhamento de boas práticas e conhecimentos entre as entidades envolvidas, fortalecendo a efetividade do programa.

Além disso, a emenda inclui também um novo artigo que revoga a Lei nº 10.939, de 28 de junho de 2016, uma vez que evita possíveis conflitos interpretativos entre a legislação anterior e a nova proposta apresentada. Ao remover a lei anterior, que possui uma ideia semelhante, porém menos completa, fica garantida a coerência e clareza das diretrizes do Programa Adote uma Escola.

Por fim, a substitutiva remove do texto inicial o Art. 5º, que incluía o limite de até 3 adotantes por escola. Essa modificação é bem-vinda, pois permitirá uma maior adesão de entidades interessadas em contribuir com as escolas, sem impor restrições arbitrárias. A remoção do limite de adotantes amplia as oportunidades de parcerias e aumenta o potencial de recursos, apoio e conhecimento que podem ser compartilhados com as escolas, beneficiando diretamente os estudantes e melhorando a qualidade do ensino.

## **2.2 Da Constitucionalidade**

A emenda, assim como o Projeto de Lei, se encontra em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

No mesmo sentido, a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

Ademais, a Constituição Federal estabelece no seu Art. 206, incisos III e VI, que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei

Nesse dispositivo, a Constituição destaca a gestão democrática do ensino público, assegurando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola. A emenda que promove a criação de espaços de participação e governança compartilhada, como conselhos escolares ou comissões de pais e alunos, está em sintonia com esse princípio.

Além disso, as outras alterações também entram em perfeita conformidade com as normas constitucionais federais e estaduais, uma vez que elas buscam anular possíveis complicações com outras normas já existentes e ampliam o leque de possíveis investimentos as escolas, sem ferir padrões legais.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais. Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

### **2.3 Da Legalidade**

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Do ponto de vista legal, entendo que a emenda proposta está em consonância com a legislação vigente. Porquanto, vejamos.

A Emenda garante sua legalidade com a Lei Orgânica do Município, que traz as seguintes diretrizes sobre a educação:

**Art. 157 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.**

**§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:**

[...]

**VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;**

**Art. 158 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:**

[...]

**VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;**

**Art. 159 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:**

[...]

**IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches,**

buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

[...].

Art. 163 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não-cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no art. 161 na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

#### **2.4 Da Regimentalidade**

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 560/2023 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade da Emenda 1/2023 Projeto de Lei nº 560/2023.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023

**RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615**  
Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615  
Dados: 2023.07.20 12:29:24 -03'00'

**Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio**

Relator

**AVULSOS DISTRIBUIDOS**  
EM 25 / 7 / 23  
*[Assinatura]*  
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator  
Plenário Ramon Bibiano  
Em 25 / 7 / 23  
*[Assinatura]*  
Presidência da reunião